



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17730/17*

Origem: Câmara Municipal de Alcantil

Natureza: Denúncia

Denunciante: Edvaldo Amaro da Silva (Vereador Presidente em exercício)

Denunciados: William Henrique da Silva / Elias Rafael Costa / Romonival Alves da Costa / José Jânio de Sousa / Francinaldo Carlos da Silva (Vereadores)

Advogado: João Luís de França Neto (OAB/PB 18230)

Interessado: Edilson Figueroa de Lima (Secretário da Educação)

Advogados: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20227) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Câmara Municipal de Alcantil. Presentes os indícios de danos ao erário. Concessão de medida cautelar Suspensão de procedimentos ou execução de despesas. Representação ao Ministério Público Estadual. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00820/19**

**RELATÓRIO**

O Presente processo cuida de denúncia apresentada pelo Senhor EDVALDO AMARO DA SILVA, Vereador Presidente em exercício da Câmara de Alcantil, contra o Vereador Presidente eleito WILLIAM HENRIQUE DA SILVA e os Vereadores ELIAS RAFAEL COSTA, ROMONIVAL ALVES DA COSTA, JOSÉ JÂNIO DE SOUSA e FRANCINALDO CARLOS DA SILVA, sobre ilegalidades ocorridas na escolha do novo Presidente da Câmara, em decorrência do falecimento do antecessor, Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA.

Em 27/10/2017, após o relatório da Auditoria de fls. 53/56, o então Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, expediu a Decisão Singular DSPL – TC 00094/17, com o seguinte teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 17730/17

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades apontadas pelo Denunciante, que poderão resultar em graves danos aos cofres públicos, e, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* a justificar um provimento de urgência e do *periculum in mora*, o Relator determina, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB:

- a) a expedição de medida cautelar, visando a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento
- b) representação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências de estilo.

Após a publicação da decisão e expedição de ofícios comunicando a decisão, foram acostados, pelo representante do Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA, o Documento TC 74711/17 (fls. 75/80), com pedido de reconsideração, e o Documento TC 74713/17 (fls. 82/97), com documentos comprovantes da realização da sessão elegendo a nova Mesa Diretora da Câmara, tendo a Auditoria em relatório de fls. 100/102 opinado pela manutenção da decisão. Após mais uma petição de fls. 103/142 (Documento TC 75692/17), o MM Relator de origem, em nova Decisão Singular DSPL – TC 00099/17, datada de 17/11/2017 (fls. 144/148), assim declinou:

A situação de vacância do cargo de Presidente da Câmara Municipal justifica a urgência para escolha do novo gestor, sob pena de comprometimento das funções a serem desempenhadas pelo Poder Legislativo.

Logo, sem necessidade de ampliar o debate, considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida, nos termos da Decisão Singular - DSPL – TC – 00094/17, determinando o envio de cópia desta decisão para que seja realizada uma INSPEÇÃO ESPECIAL visando à averiguação de todos os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alcantil, especialmente no período posterior ao óbito do ex-Presidente (José Milton de Almeida).

O processo seguiu para a Auditoria, que emitiu relatório de complementação de instrução de fls. 223/227, com a conclusão a seguir transcrita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17730/17*

Pelo exposto, conclui-se que foram constatadas as seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade do Sr. William Henrique da Silva, Presidente da Câmara Municipal:

3.1.1. Não formalização de processo de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos contábeis;

3.1.2. Inexistência na Câmara Municipal de cadastro de bens móveis e imóveis;

3.1.3. Inexistência na sede do Poder Legislativo de controle de consumo de combustíveis.

3.2. De responsabilidade do Sr. Edvaldo Amaro da Silva, Vereador:

3.2.1. Extravio da sede do Poder Legislativo Municipal de processos licitatórios, livros de atas, de 1 (um) notebook, de 1 (um) gravador de áudio e de 1 (uma) televisão;

3.2.2. Extravio de balancetes mensais da Câmara Municipal e respectiva documentação comprobatória, cujas despesas totalizam R\$ 355.236,12.

3.3. De responsabilidade do Sr. Edilson Figueroa de Lima, Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Alcântil:

3.3.1. Acumulação ilegal de pagamentos por serviços prestados como Motorista da Câmara Municipal com a remuneração do cargo em comissão de Secretário de Educação da Prefeitura Municipal de Alcântil.

A Auditoria sugere recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal, Sr. William Henrique da Silva, para que adote medidas no sentido de criar cargos efetivos na estrutura administrativa da Edilidade, provendo-os por meio de concurso público, em respeito ao art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Sugere, ainda, bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Alcântil, com fulcro no art. 12 da RN-TC nº 03/2014, pelo descumprimento do art. 8º da citada norma, que determina o envio dos Balancetes Mensais do Poder Executivo à Câmara Municipal.

Os interessados foram notificados e apresentaram os documentos de fls. 257/266 e 268/856, sendo examinados pelo Órgão Técnico que, em nova manifestação de fls. 870/873, concluiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17730/17*

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **persistência** das irregularidades constantes nos **itens 3.2.1 e 3.2.2**, da responsabilidade do **Sr. Edvaldo Amaro da Silva, 3.3.1**, da responsabilidade do **Sr. Edilson Figueiroa de Lima, e 3.1**, da responsabilidade do **Sr. William Henrique da Silva**, que **não** apresentara **defesa**.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela **necessidade** de que o **Presidente** da Câmara Municipal, **Sr. William Henrique da Silva**, informe a este Tribunal sobre a situação dos **documentos e bens** da Câmara Municipal que estariam em poder do **Sr. Edvaldo Amaro da Silva**; bem como sobre a situação da **entrega dos balancetes da Prefeitura** à Câmara Municipal.

Novamente notificado, o Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA apresentou os documentos de fl. 885/895, tendo o Órgão de Instrução, em relatório de fls. 902/904, concluído pela persistência de todas irregularidades restantes no relatório anterior, opinando não ser da competência deste Tribunal a apuração da materialidade e autoria dos fatos relativos ao extravio de documentos e bens da Câmara Municipal, sobre o que o defendente também efetuou alegações na defesa ora analisada, e sim dos órgãos policiais e judiciários competentes.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 907/909), opinou da seguinte forma:

**Ante o exposto, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):**

- a) **Julgamento pela PROCEDÊNCIA da denúncia** contra a Câmara Municipal e seus gestores;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** referente aos bens que foram extraviados àquelas autoridades;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração da Câmara no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimações.

O Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA ainda apresentou documentos às fls. 911/930.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17730/17*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, de acordo com a documentação acostada aos autos, especificamente as Atas das Sessões Ordinárias realizadas nos dias 13/10/2017 e 03/11/2017, essa última para ratificar a posse do suplente e eleição da mesa diretora, comprovam que os parlamentares cumpriram com as determinações contidas no regimento interno da casa legislativa. Com base nestas condições foi deferido o pedido de suspensão da medida cautelar anteriormente proferida:

No entanto, de acordo com a documentação acostada aos autos, especificamente as Atas das Sessões Ordinárias realizadas nos dias 13/10/2017 e 03/11/2017, essa última para ratificar a posse do suplente e eleição da mesa diretora, comprovam que os parlamentares, até prova em contrário, cumpriram com as determinações contidas no regimento interno da casa legislativa.

A situação de vacância do cargo de Presidente da Câmara Municipal justifica a urgência para escolha do novo gestor, sob pena de comprometimento das funções a serem desempenhadas pelo Poder Legislativo.

Logo, sem necessidade de ampliar o debate, considerando que no decorrer da instrução processual restou comprovado não mais subsistirem os requisitos que justificaram a concessão da medida cautelar, **defiro o pedido de suspensão** da medida concedida, nos termos da Decisão Singular - DSPL – TC – 00094/17, determinando o envio de cópia desta decisão para que seja realizada uma **INSPEÇÃO ESPECIAL** visando à averiguação de todos os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alcantil, especialmente no período posterior ao óbito do ex-Presidente (José Milton de Almeida).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17730/17*

As irregularidades atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal Vereador WILLIAM HENRIQUE DA SILVA, destacadas pela Auditoria quando da Inspeção Especial objeto na Decisão Singular DSPL – TC 00099/17, estão sendo tratadas na PCA da Câmara Municipal de Alcantil relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 05638/18), atualmente aguardando parecer do Ministério Público de Contas. Assim, para que se evite dubiedade de decisão tais fatos não serão objeto de deliberação no presente processo.

Com relação às máculas sob a responsabilidade do Vereador EDVALDO AMARO DA SILVA, cabe determinação ao atual Presidente da Câmara para adoção das medidas cabíveis objetivando recuperar os bens e documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 223/227, conforme consta em Certidão de Ocorrência Policial 000674/17 da Delegacia de Polícia do Município de Queimadas/PB (fl. 186), inclusive com ação judicial, devendo o cumprimento da determinação ser objeto de verificação durante o acompanhamento da gestão da Câmara no presente exercício de 2019.

A acumulação de que tratou a Auditoria cessou no próprio exercício, tendo sido paga, cumulativamente, remuneração ao Secretário de Educação Municipal nos meses de março a dezembro de 2017 com os valores relativos a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física à Câmara Municipal, na qualidade de motorista, durante os meses de fevereiro a setembro, com cifras mensais variadas que totalizaram R\$7.810,00 (fls. 212/213). Observe-se que foi determinada instauração, pela Prefeitura, de processo administrativo para apurar a regularidade ou não das acumulações existentes, quando da apreciação da PCA 2017.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

- I) **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia em vista do que consta na Decisão Singular DSPL – TC 00099/2017;
- II) **DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara a adoção das medidas cabíveis para recuperar os bens e documentos reclamados pela Auditoria, inclusive com ação judicial, devendo o cumprimento da determinação ser objeto de verificação durante o acompanhamento da gestão da Câmara no presente exercício de 2019 ao qual deve ser encaminhada cópia da decisão; e
- III) **COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 17730/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17730/17**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor EDVALDO AMARO DA SILVA, Vereador Presidente em exercício da Câmara de Alcantil, contra o Vereador Presidente eleito WILLIAM HENRIQUE DA SILVA e os Vereadores ELIAS RAFAEL COSTA, ROMONIVAL ALVES DA COSTA, JOSÉ JÂNIO DE SOUSA e FRANCINALDO CARLOS DA SILVA, sobre ilegalidades ocorridas na escolha do novo Presidente da Câmara, em decorrência do falecimento do antecessor, Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia em vista do que consta na Decisão Singular DSPL – TC 00099/2017;
- II) **DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara a adoção das medidas cabíveis para recuperar os bens e documentos reclamados pela Auditoria, inclusive com ação judicial, devendo o cumprimento da determinação ser objeto de verificação durante o acompanhamento da gestão da Câmara no presente exercício de 2019 ao qual deve ser encaminhada cópia da decisão; e
- III) **COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Abril de 2019 às 11:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO